



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PROCEDIMENTO Nº. 13/2021

ASSUNTO: encaminhamento do Ofício/COJUR/Nº 1.549/2021.

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Certifico que juntei, nesta data, aos presentes autos, os documentos anotados como de p. 43/56.

E, para constar, lavro o presente termo que subscrevo.

Rio Branco-AC, 29 de setembro de 2021.

Rebeca de Lima Pinheiro
Estagiária



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa



OF/CMRB/DILEGIS/Nº481/2021

Rio Branco-AC, 29 de Setembro de 2021.

A Senhora

EVELYN ANDRADE FERREIRA

Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco

N E S T A

Assunto: **Encaminhamento do Ofício/COJUR/Nº 1.549/2021**

Senhora Procuradora-Geral,

Sirvo-me deste expediente para encaminhar a Vossa Senhoria, para providências cabíveis, o Ofício/COJUR/Nº 1.549/2021, o qual encaminha substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, que "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco -ACRE, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e da outras providências", ao mesmo tempo que solicita a desconsideração do expediente Ofício/COJUR/Nº 1.522/2021.

Atenciosamente,


YTAMARES MACEDO BRITO
Diretora Legislativa em Exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS



Ofício/COJUR/Nº 1.549/2021

Rio Branco/AC, 24 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Assunto: Substituição do Projeto de Lei Complementar Nº 13/2021

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a desconsideração do expediente OFÍCIO/COJUR Nº 1.522, de 20 de setembro de 2021, na oportunidade encaminhado anexo, o Projeto de Lei Complementar que **"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco – ACRE, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências"**, em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 em trâmite nesta Casa Legislativa, por meio do OFÍCIO/COJUR nº 1.355, de 20 de agosto de 2021.

Esclarecemos que a substituição do PLC, se faz necessária, tendo em vista alterações nos seguintes artigos:

- a. No §2º do art. 15, que visa estabelecer o limite máximo da contribuição do patrocinador do regime de previdência complementar, que não deve exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sendo que a alteração dos §§3º, 4º e a inserção do §5º são apenas a repetição dos parágrafos já existentes.
- b. No §2º no art. 17 objetiva disciplinar a eventual relação jurídica com a entidade aberta de previdência complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 24/09/21

Hora: 16:30

Recebido: Fabrizio Torres



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS



- c. No art. 19, foi excluindo a redação, tendo em vista a necessidade de uma lei autônoma para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, objetivando eventual aporte para atender as despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou implantação do plano de benefício previdenciário previsto na Lei que institui o Regime de Previdência Complementar.

Informo, ainda, que a **substituição** do Projeto de Lei Complementar se encontra conforme entendimento firmado entre a equipe técnica da Prefeitura de Rio Branco e a Procuradoria Jurídica da Câmara.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.208
Em: 27 / 09 / 2021
Jackie F



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco – ACRE, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §14º, §15º e §16º do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Rio Branco, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Rio Branco é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUITIVO

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos, suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Rio Branco ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – Início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Rio Branco aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. Exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUITIVO

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente, ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores estatutários do Município de Rio Branco de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º. O Município de Rio Branco, somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do servidor participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional

 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUTIVO

junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Rio Branco é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo Município deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Rio Branco será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Município de Rio Branco, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo Município de Rio Branco e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de servidores participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo Município de Rio Branco por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do servidor participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Rio Branco;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores estatutários do Município de Rio Branco.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o servidor participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUTIVO

III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do Município de Rio Branco em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o Município de Rio Branco arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Município de Rio Branco arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

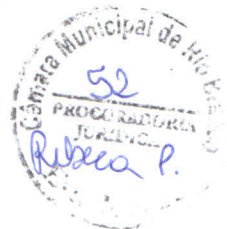
Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Rio Branco, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUITIVO

§ 3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo Município de Rio Branco será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo servidor participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao servidor participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do Município de Rio Branco e do servidor participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei 1.794, de 23 de dezembro de 2009, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do servidor participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Município de Rio Branco, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15. O Município de Rio Branco somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos servidores participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUTIVO

Complementar; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do Município de Rio Branco será paritária à do servidor participante, sob parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do Art. 1º desta Lei Complementar.

§2º Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§3º Os servidores que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Município de Rio Branco.

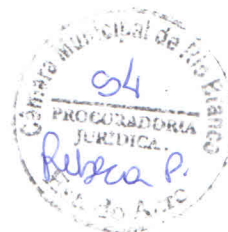
§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Município de Rio Branco deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos servidores participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Município de Rio Branco desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do servidor participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUTIVO

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º A relação jurídica com a entidade aberta de previdência complementar será formalizada por contrato, com vigência por prazo indeterminado.

Seção VI

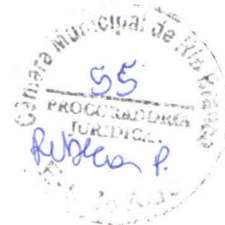
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar.

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente, na forma desta Lei Complementar e do regulamento.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que

 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUITIVO

assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos servidores participantes e assistidos, e do Município de Rio Branco, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em Decreto pelo Município de Rio Branco, na forma do caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

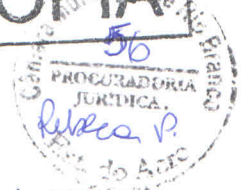
Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



CÓPIA



Ofício/COJUR/Nº 1.522/2021

Rio Branco/AC, 20 de setembro de 2021.

Proj. L C 13124

À Sua Excelência o Senhor

Vereador N. Lima

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho anexo, o Projeto de Lei Complementar que **"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco – ACRE, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências"**, em substituição ao Projeto de Lei, protocolado nesta Casa Legislativa, por meio do OFÍCIO/COJUR nº 1.355, de 20 de agosto de 2021.

Informo que a substituição do projeto se faz necessária tendo em vista a necessidade de adequações no documento, especificamente no art. 5º do referido projeto, após a reunião extraordinária do Conselho de Administração de Previdência – CAPS, conforme expediente OF/SEGATI/Nº 543/2021, de setembro de 2021, da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação - SEGATI.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 21/09/2021

Hora: 08:30

Recebido: Jackie F